



PROJETO DE LEI Nº PL 202 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 202/2011

Folha Nº 01 BIA

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 02.03.11

Itamar Pignero Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de cartaz que contenha informações sobre as conseqüências do uso de anabolizantes nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As academias de ginásticas, centros esportivos e estabelecimentos similares, deverão afixar em seus estabelecimentos, cartaz com advertência sobre o perigo e as conseqüências do uso de anabolizantes.

Art. 2º Nas campanhas de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, também deverão conter a divulgação sobre as conseqüências que o uso de anabolizantes pode causar à saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos a:

I - Advertência;

II – Em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão do Distrito Federal).

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a fiscalização da presente lei.

Art. 5º Os valores arrecadados decorrentes de multa, serão destinadas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os **anabolizantes** foram gerados no ano de 1930, exclusivamente para atletas, para que eles pusessem ter um bom desenvolvimento nos ossos, e um bom condicionamento físico, podendo ser usados via oral ou injetável.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 01/Mar/2011 09:41

12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Ocorre, que nos dias de hoje os **anabolizantes** já não são mais usados somente pelos atletas, mas também por pessoas que querem ter uma boa aparência física.

Infelizmente o uso de **anabolizantes** também pode trazer **malefícios** muito sérios para o usuário, entre eles a impotência sexual, diminuição da produção de esperma, aumento do colesterol, o aumento do LDL e diminuição do HDL, acne, pressão sanguínea elevada, entre outros **malefícios**.

A nossa Carta Magna, nos diz em seu artigo 196 que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Colaborando neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do DF elenca nos seus artigos 204 e 205 que:

"**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal,

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2002/2011.
Fórmula Nº 02
PARTIDA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III – participação da comunidade;

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI – integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.”

Destarte, fica comprovada a legalidade deste projeto de lei, já que é uma das funções do Estado, informar sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, principalmente nos recintos das academias de ginástica.

Assim, na expectativa de garantia à realização dos eventos a cada ano é que apresento o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessão, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA

PSDB

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 202/2011.
Folha Nº 03. BIA

PARECER Nº _____/2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 202/2011, que *dispõe sobre a afixação de cartaz que contenha informações sobre as consequências do uso de anabolizantes nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relator: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo obrigar as academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares a afixar em suas dependências um cartaz com advertência sobre o perigo e as consequências do uso de substâncias anabolizantes.

O art. 2º estende a determinação da advertência às campanhas de combate e prevenção do uso de drogas promovidas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

O art. 3º fixa penalidades para o descumprimento da Lei: advertência e multa de cinco UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal) pela reincidência.

O art. 4º atribui à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a fiscalização da Lei ; o art. 5º destina os valores arrecadados a título de multa ao Fundo de Saúde do Distrito Federal.

No art. 6º, as cláusulas de vigência (sessenta dias contados da data da publicação da Lei) e de revogação.

Na Justificação, o Autor relata que as substâncias anabolizantes foram criadas em 1930 para uso de atletas, porém hoje são utilizadas indiscriminadamente, com o fim de melhorar a aparência física, lembrando que causam malefícios à saúde, tais como impotência sexual, aumento do mau colesterol (LDL) e diminuição do bom colesterol (HDL), acne, elevação da pressão sanguínea, entre outros.

O Autor, citando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, relativamente ao direito à saúde, pugna pela aprovação da proposição, que busca prestar informações sobre os prejuízos à saúde humana do uso de anabolizantes, especialmente nos recintos das academias de ginástica, por se tratar de questão de saúde pública - direito de todos e dever do Estado.

Avaliado pela Comissão de Educação e Saúde, no mérito, o PL nº 202/2011 foi aprovado, sem emendas.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina o art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

*I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;***

.....

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria Comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao Autor. (grifamos).

Trata-se de matéria relativa a direitos do consumidor e a saúde pública, de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, V e XII, da Constituição Federal e o art. 17, V e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

*V - produção e **consumo;***

.....

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

.....

*V – produção e **consumo;***

.....

*X – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Dentre os direitos do consumidor, elencados na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), encontra-se o de ser informado sobre o potencial efeito danoso de produtos consumidos e sobre o uso adequado desses produtos, nestes termos:

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

*I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos** e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

Art. 8º *Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

A proposição em exame tem por finalidade obrigar à afixação de cartaz contendo advertência sobre o perigo e consequências do uso de substâncias anabolizantes - hormônios esteróides que promovem o crescimento celular e a sua divisão, resultando no desenvolvimento de diversos tipos de tecidos, especialmente o muscular e ósseo -, utilizados em numerosos procedimentos médicos, entretanto, se usados incorretamente, em dose excessiva ou sem controle, são associados a diversos efeitos colaterais nocivos.

Corretamente, o Projeto de Lei não estabelece uma redação para o texto do cartaz, pois basta constar em lei a obrigatoriedade de informar, em nome da boa técnica legislativa, da clareza e da linguagem jurídica exigidas do texto legal, na forma da Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Em outras palavras, o texto informativo pode apresentar diferentes formas e redações, contanto que transmita o teor do mandamento legal. O mesmo argumento vale para a divulgação a ser empreendida pela Secretaria de Saúde em suas campanhas de prevenção do uso de drogas, facultando-se ao executor a escolha dos meios, conteúdo e formas de veicular a mensagem.

Um item a ser corrigido na proposição diz respeito à sanção de multa pelo descumprimento da lei, fixada em UPDFs (Unidades Padrão do Distrito Federal), conforme justificamos.

Com o advento do Plano Real, foi editada a Medida Provisória - MP nº 1.053, de 30 de junho de 1995, estipulando que o pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deveria ser feito na moeda vigente, ou seja, em Real, pelo seu valor nominal. A MP foi reeditada setenta e três vezes, até se converter na Lei federal nº 10.192/2001, com o mesmo texto. Em consequência, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), muito utilizada nos períodos de elevada inflação para indexar prestações pecuniárias, inclusive impostos e multas, foi extinta pelo § 3º do art. 29 da MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que depois se converteu na Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Subsequentemente, o Legislativo local edita a Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, extinguindo, no seu art. 2º, o indexador instituído pelo Decreto-lei nº 3216, de 23 de dezembro de 1986: a Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF.

A mesma Lei distrital nº 1.118, no art. 1º determina, *verbis*:

Art. 1º *Os valores expressos na legislação em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF ficam convertidos em real, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R\$97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos).*

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação do caput serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou indexador que vier a substituí-la.

Assim, todos os contratos, multas, e tributos que utilizavam os indexadores tiveram seus valores – e os respectivos reajustes - calculados na moeda nacional (o Real), com base nos valores dos indexadores (UFIR e UPDF, dentre outros). Os valores de pagamento de obrigações pecuniárias instituídos após as leis citadas não deveriam mais adotar os indexadores, por determinação legal, entretanto, temos conhecimento de que as normas não são, até hoje, cumpridas à risca, permanecendo a estipulação de pagamento com indexadores, inclusive em textos legais, o que, na qualidade de controle interno de constitucionalidade e de legalidade, é nosso dever observar.

Dado o exposto, na proposição em análise substituímos por Reais o valor da multa instituído em UPDF, pela via da emenda, mantendo aproximadamente o valor calculado pela última atualização da UPDF (em 2011, igual a R\$125,36), procurando manter a estipulação original do autor. Como o dispositivo – art. 3º - apresenta também defeito de redação, oferecemos uma proposta de emenda com vistas ao seu saneamento e admissão.

Quanto à determinação contida no art. 4º, atribuindo competência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para exercer a fiscalização da lei, é de nosso entendimento que tal pretensão fere o disposto no art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dita, *verbis*:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....
IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal (inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005);

.....
X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;


Com efeito, ao Chefe do Executivo (ou a seu agente delegado) compete legalmente decidir a qual órgão da Administração deseja atribuir a competência de fiscalizar o cumprimento da Lei (*verbi gratia*, o Governador pode extinguir a Secretaria de Saúde ou mudar suas atribuições, reorganizando a estrutura administrativa), o que será feito para o bom funcionamento e organização da Administração, no exercício de seu poder discricionário. Entendemos, pois, que o art. 4º deve ser suprimido da proposição.

Com essas retificações efetuadas por via de emenda, a proposição atende aos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, podendo prosseguir em seu curso.

Pelo exposto, votamos pela ADMISSÃO do Projeto de Lei nº 202/2011, nos termos das emendas anexas.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator

EMENDA Nº 01 (de redação)

Ao Projeto de Lei nº 202/2011, que dispõe sobre a afixação de cartaz que contenha informações sobre as consequências do uso de anabolizantes nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.

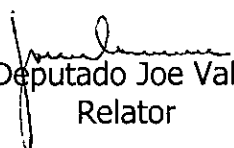
Dê se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 202/2011 a seguinte redação:

Art. 2º As campanhas de combate e prevenção ao uso de drogas promovidas pelo Governo do Distrito Federal deverão incluir divulgação sobre efeitos nocivos à saúde do uso incorreto, em dose excessiva ou sem controle médico, de substâncias anabolizantes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade tornar mais claro o teor da medida proposta, corrigindo erro gramatical, de redação e aperfeiçoando a técnica legislativa.

Sala das Comissões, em


Deputado Joe Valle
Relator

EMENDA Nº 02 (modificativa)

Ao Projeto de Lei nº 202/2011, que dispõe sobre a afixação de cartaz que contenha informações sobre as consequências do uso de anabolizantes nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.

Dê se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 202/2011 a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei são sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir defeito de legalidade relativo à afixação da multa indexada em Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDFs, contrariando a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a qual determina que estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal e a Lei distrital nº 1.118/1996, que extinguiu a UPDF. Aproveitamos para sanar erro gramatical, corrigindo a redação do dispositivo.

Sala das Comissões, em


Deputado Joe Valle
Relator

EMENDA Nº 03 (supressiva)

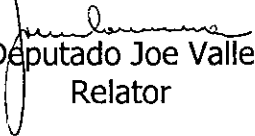
Ao Projeto de Lei nº 202/2011, que dispõe sobre a afixação de cartaz que contenha informações sobre as consequências do uso de anabolizantes nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.

Suprima-se da proposição o art. 4º do Projeto de Lei nº 202/2011, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a conformar o texto legal às disposições do art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, suprimindo a atribuição à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a fiscalização da Lei, dada a competência do Chefe do Executivo para decidir a que órgão da Administração deseja atribuir essa função, no exercício de seu poder discricionário, para o bom funcionamento e organização da Administração.

Sala das Comissões, em


Deputado Joe Valle
Relator